PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 10/2024

Autoria: Jorge Donizete da Silva Rosante

Súmula: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no âmbito do Município de Colniza, e dá outras providências."*.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Colniza, MILTON DE SOUZA AMORIM, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no Município de Colniza, inclusive nas paralisadas, deverá ser afixada placa informativa de fácil visualização e leitura, na forma desta Lei.

Art. 2º - Nas obras em execução, as placas indicarão, no mínimo, os seguintes dados:
I - datas previstas para início e término da obra;
II - razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra, se for o caso;
III - nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe competente;
IV - nome do agente público designado para fiscalizar a obra;
V - número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso;
VI - finalidade da obra;
VII - valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos;
VIII - nome dos integrantes do convênio, se for o caso;
IX - indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
PROTOCOLO GERAL 900/2024
Data: 28/08/2024 - Horário: 10:57
Administrativo

Art. 3º - Nas obras paralisadas, além da placa mencionada no art. 2º desta Lei, deverá ser afixada placa indicando, no mínimo, os seguintes dados:
I - de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção;
II - o nome e o telefone do órgão público responsável pela obra; e
III - o prazo previsto para retorno das atividades.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos do caput deste artigo, aquela cujas atividades forem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Deverá ainda ser elaborada exposição de motivos detalhada da paralisação, a qual será amplamente divulgada, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em local de fácil visualização.

Art. 4º - As placas referidas nesta Lei serão de caráter meramente informativo, sendo vedada a menção de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de autoridades.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza, em 28 de agosto de 2024.

JORGE DONIZETE DA SILVA ROSANTE
VEREADOR – PSD

JUSTIFICATIVA

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no âmbito do Município de Colniza, e dá outras providências.

A aprovação do Projeto é de suma importância, uma vez que é comum que a população não fique sabendo se o custo da obra, anunciado na placa de inauguração, corresponde ao que realmente foi gasto.

Diante disso, o objetivo deste Projeto é dar maior publicidade a informações relativas às obras em execução, por meio de placas informativas, as quais indicarão, em suma, datas previstas para início e término da obra; razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra, se for o caso; nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe competente; nome do agente público designado para fiscalizar a obra; número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso; finalidade da obra; valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos; nome dos integrantes do convênio, se for o caso; indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

Nos casos de interrupção da obra, será obrigatória ainda a afixação de nova placa, indicando, em síntese, a exposição dos motivos da interrupção; o nome e o telefone do órgão público responsável pela obra; e o prazo previsto para retorno das atividades.

Caso aprovado este Projeto, a Lei se aplicará às obras realizadas no Município de Colniza com recursos municipais.

Quanto à constitucionalidade do Projeto ora apresentado, de iniciativa parlamentar, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos**. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado**. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica**. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (grifo nosso). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444. RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Sendo assim, não há óbice à propositura do presente Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo, dada a irrelevância dos custos dele resultantes e o seu objetivo, no sentido de dar maior concretude, no âmbito deste Município, aos princípios da publicidade e da transparência.

Câmara Municipal de Colniza, em 28 de agosto de 2024.

JORGE DONIZETE DA SILVA ROSANTE
VEREADOR – PSD